

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.878 , DE 2003

I – RELATÓRIO

Ao Substitutivo que oferecemos à consideração dos nobres pares da Comissão de Turismo e Desporto foram apresentadas três emendas, todas de lavra do nobre Deputado Moreira Mendes.

A emenda nº 1 visa reafirmar o caráter não comercial das televisões educativas e evitar impasses contratuais para as emissoras com relação aos detentores dos direitos de transmissão.

A emenda nº 2 pretende que as emissoras públicas tenham, não o direito de transmissão, mas o de aquisição dos direitos mediante resarcimento à emissora que decidiu não transmitir o evento de interesse nacional.

A emenda nº 3 visa estabelecer mais restrições em relação aos flagrantes jornalísticos.

II - VOTO DO RELATOR

Há uma preocupação legítima, por parte do nobre autor, de defesa do direito da propriedade. Entretanto, as propostas representam um certo exagero nesta direção, em contraste com os ditames constitucionais da função social da propriedade (art.170,III), da defesa do consumidor (art.170,V) e do



8F0120E641

patrimônio cultural brasileiro no qual se inserem indubitavelmente as manifestações desportivas (art.216). Já a Lei nº 8.884/94 estabelece como infração da ordem econômica atos que possam produzir como efeitos a dominação de mercado relevante de bens e serviços (art. 20,II) e o exercício abusivo da posição dominante (art.20,IV), definida esta como controle de parcela substancial (a partir de 20%) de mercado relevante .

Em recente parecer (02/05/08), a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça procurou disciplinar a comercialização de direitos esportivos no Brasil. Não se trata de invenção do gestor brasileiro, mas de tendência internacional. Assim, recentemente, a Comissão Européia condenou a venda centralizada de pacotes únicos pela UEFA (“Union of European Football Associations”), entidade de administração do futebol na Europa.

Houve atuação, pelas instâncias da comunidade européia, no sentido de que os pacotes referentes à “premier league” inglesa fossem mais equilibrados, com a proibição de que uma única emissora adquira todos. Estas restrições adotadas nos países capitalistas desenvolvidos nem por isso foram consideradas como descaracterizadoras do direito de propriedade.

Este debate, assim como o referente a eventuais reflexos contratuais, se existirem, não se insere no rol de competências desta Comissão de Turismo e Desporto. Terá lugar apropriado quando da análise, inclusive do mérito, por parte da Douta CCJC.

Cabe-nos, do ponto de vista do mérito desportivo, defender e reafirmar a manifestação desportiva como integrante do patrimônio cultural brasileiro e, portanto, atuar na direção da viabilização da fruição dos direitos culturais por parte dos cidadãos. Sob essa ótica analisamos as emendas.

A emenda nº 1 faz referência ao Decreto-Lei nº236/67, instrumento normativo ainda do regime de exceção e que não consideramos que deva ser mencionado, uma vez que a matéria requer, inclusive, atualização. É retirada a expressão “autorizar” o que parece não contribuir com intenção do autor. A emenda é rejeitada.



8F0120E641

A emenda nº 2 insere a temática no estrito foco da relação comercial, o que não nos parece a abordagem do projeto, preocupado com a fruição de direito cultural e com o acesso a manifestação esportiva de interesse nacional, porque caracteriza e reafirma a identidade do brasileiro – a pátria em chuteiras, em raquetes, em rodas, e assim por diante. É rejeitada.

A emenda nº 3, referente a dispositivo da Lei Pelé, procura restringir a utilização de flagrantes desportivos para além do que foi consensuado quando da discussão do projeto de Lei que institui o Estatuto do Desporto. É rejeitada.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of black and white horizontal lines of varying widths.